



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre**

**Parecer nº 40/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021**

**PROCESSO Nº 2100.01.0005301/2021-57**

<b>PARECER ÚNICO</b>				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco			CPF/CNPJ: 242.912.185-91	
Endereço: Fazenda Lagoa do Morro I			Bairro: ZONA RURAL	
Município: Brejões	UF: BA		CEP: 45.325-000	
Telefone: 75 999680560	E-mail: lessivan@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Fazenda Canaã I			Área Total (ha): 1008,8206	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5677; 5281; 5229			Município/UF: Águas Vermelhas	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-C3E1.8F3C.9C07.4555.BA1D.5297.D330.4350				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	99,2065		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	99,2065	ha	235442,03 235397,09	8280100,46 8280058,23

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Agricultura	Cafeicultura	99,2065	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	99,2065
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	862,89	m <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2021

Data da vistoria: 24/03/2021

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 22/05/2021

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2021

O processo administrativo 2100.01.0005301/2021-57 foi formalizado em 02/02/2021, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 28, edição de 04 de fevereiro de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 24/03/2021, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 22/05/2021. O requerimento de intervenção ambiental 24825915 foi retificado, conforme solicitação do empreendedor 29843037. A retificação promovida não alterou a área objeto do requerimento.

### 2. OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 99,2065 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel, como lenha.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Canaã, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída das matrículas 5281, 5229 e 5677, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul. Com área equivalente a 1108,8206 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 719,2324 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 390,77 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3101003-C3E1.8F3C.9C07.4555.BA1D.5297.D330.4350

- Área total: 1.110,0463 ha

- Área de reserva legal: 222,1972 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 1,2069 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 389,5339 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 222,1972 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 11 - Matrícula 3501

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A Fazenda Canaã I dispõe de 40 hectares de reserva legal averbada na matrícula 3.501, que atualmente se encontra extinta, com a sua área incorporada a matrícula 5281 do CRI Pedra Azul. De acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, na ocasião da averbação a área apresentava cobertura típica de Floresta Estacional Decidual de vegetação exuberante. Contudo, observa-se a partir da análise histórica de imagens de satélite que houve a supressão de 7,1 hectares de vegetação nativa no interior da área averbada como reserva legal.

Por meio do CAR fora proposta, pelos proprietários, a alocação de 182,1972 hectares de reserva legal, estando tais áreas cobertas por floresta secundária.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 30162796 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento Inicial 24825915 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 99,2065 hectares com a finalidade de ampliação da atividade de cafeicultura, já desenvolvida no imóvel. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 29843032 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLORE por meio do projeto nº 23107093.

Em consulta ao sistema CAP, constatou-se a lavratura do Auto de Infração nº 223602/2020, em desfavor do requerente, por suprimir em 5,77 hectares de vegetação nativa e por realizar a queimada sem autorização do órgão ambiental, em 11,77 hectares, ambas as intervenções no interior da Fazenda Canaã. Conforme auto de infração a supressão ocorreu em área comum, contudo, com base no Mapa de Uso e Ocupação do Solo se trata de área de reserva legal, razão pela qual ocorreu a lavratura do Auto de Infração nº 275844/2021.

#### Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401046059149, no valor de R\$ 831,40, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 99,2065 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 10/11/2020. Considerando que o processo de intervenção só foi peticionando no ano de 2021, foi necessária a complementação da taxa recolhida, realizada por meio do DAE 1401093237864, no valor de R\$52,06. Assim, o valor devido de taxa de expediente foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 883,46.

#### Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901046058183, em 10/11/2020, referente a 862,89 m<sup>3</sup> de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. Considerando que o processo de intervenção só foi peticionando no ano de 2021, foi necessária a complementação da taxa recolhida, realizada por meio do DAE 2901093238541, no valor de R\$ 280,75. Assim, o valor devido de taxa florestal foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 4764,53.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 70209926/2019

Atualmente o empreendimento encontra-se licenciado, para a área útil já instalada, 380 hectares (G-01-03-1), possuindo a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro. Contudo, o empreendimento possui área já instalada que não se encontra

contemplada pela licença ambiental obtida, sendo esta objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 223602/2020. Tal área deve ser regularizada por meio da obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental, ou submetida a processo de restauração florestal. Conforme Ofício de atendimento das informações complementares 29843041 o empreendedor realizará a regularização da área por meio da obtenção de AIA.

Assim, considerando a ampliação da atividade já promovida e a pretendida a partir do requerimento em análise, associadas a incidência de critério locacional de Peso 1, o empreendedor deverá adequar o licenciamento do imóvel de forma a contemplar todas as áreas em que se desenvolve a atividade de cafeicultura, tornando-se passível de LAS/RAS, nos termos do Art. 35 do Decreto 47383/2018

Em vistoria observou-se que o imóvel não desenvolve no momento a atividade G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, assim se faz necessária a comunicação, pelo empreendedor, do encerramento ou paralização da atividade, nos termos do Art. 38 do Decreto 47383/2018 e Art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em 24/03/2021 pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo Senhor Felipe Teixeira Braga Capuchinho, Engenheiro Florestal e pelo Senhor Wandeson Ribeiro Melo, gerente do empreendimento.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, ficando constatado que a área requerida se encontra coberta por vegetação nativa. Foi realizada a conferência de quatro parcelas do inventário florestal, não sendo encontradas divergências com relação às informações dendrométricas e taxonômicas apresentadas nos estudos. Observou-se que a área possui baixo rendimento lenhoso, dadas as características da vegetação existente, formada predominantemente por um emaranhado de vegetação arbórea e herbácea.

No que tange a reserva legal, observou-se que as áreas propostas no mapa de uso e ocupação do solo, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, não possuindo qualquer aceiramento contra a ocorrência de incêndios. Parte de uma das áreas de reserva legal, nas proximidades da coordenada 236397.71/8279156.94 (24L), seguindo trilha existente, é coberta por espécies herbáceas com a presença de poucas árvores isoladas, não constituindo fragmento florestal.

No que tange as áreas de preservação permanente do imóvel, observou-se a existência apenas de APP do Rio Pardo, que se encontra parcialmente coberta por vegetação nativa.

Ainda no interior do imóvel, constatou-se a presença de fragmento florestal de significativa diversidade nas proximidades da coordenada 235170.44/8280856.78 (24L), sendo este adequado a constituição de reserva legal.

Outro fato observado se refere a existência de plantios de café, no interior do imóvel, em áreas anteriormente ocupadas por vegetação nativa.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Canaã possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico a Cambissolo Háplico Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme PUP, a Fazenda Canaã I está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km<sup>2</sup> e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km<sup>2</sup>) e Bahia (19.738,53 km<sup>2</sup>). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção

leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel não dispõe de outros mananciais hídricos além do principal rio da bacia, que constitui um dos limites do imóvel.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 29843032 a fauna da região é diversa, sendo composta principalmente por espécies de insetos, répteis e aves. Em campo pode-se observar que as áreas de vegetação nativa no interior do imóvel possuem diversas trilhas, que segundo os representantes do empreendimento e consultoria são muito utilizadas para a atividade de caça por pessoas da região. Observou-se ainda vestígios de fogueiras, que segundo os acompanhantes da vistoria são feitas pelos caçadores durante as campanhas de caça, e que por vezes acabam ocasionando incêndios nas áreas de vegetação nativa.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0005301/2021-57 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao exigido.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Plano de Utilização Pretendida, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

Conforme Plano de Utilização Pretendida 29843032 não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PUP, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitada. Contudo, observou-se que parte da área de reserva legal averbada, 7,71 hectares, sofreu intervenção anteriormente, sendo ocupada atualmente pela atividade de cafeicultura. Assim foi promovida a autuação do proprietário por suprimir vegetação no interior de área de reserva legal, assim como por descumprir termo de compromisso celebrado com o Instituto Estadual de Florestas, conforme Auto de Infração nº 275844/2021. Cabe ao empreendedor apresentar no prazo estabelecido por meio de condicionante Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para restauração da área, ou requerer a alteração da área de Reserva Legal, nos termos do Art. 27 da Lei 20.922/2013.

Embora tenha ocorrido intervenção irregular em área de reserva legal, está não constitui impedimento ao requerimento em análise, visto que caso o empreendedor opte pela alteração da área de reserva legal o imóvel dispõe de áreas com vegetação em condições melhores que a suprimida, suficientes a garantir o ganho ambiental. Não obstante, é necessário garantir que as áreas de reserva legal do imóvel, cumpram com suas funções integralmente e possuam condições de continuidade do processo de regeneração natural. Conforme observado em vistoria e apresentado nos estudos, a caça predatória é prática corriqueira na região, assim como os incêndios ocorrem constantemente. Portanto, faz-se necessário a construção de aceiros e cercas no entorno de todos os fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel. Ainda como medida informativa e educativa se faz necessária a instalação de placas informativas, por se tratar de área de reserva legal onde a caça é proibida.

Ainda no que tange ao uso do solo do imóvel, verifica-se que a áreas objeto do Auto de Infração nº 223602/2020, atualmente se encontram com atividade de cafeicultura implantada, se tratando de atividade que impede a regeneração no local, caracterizando ainda o descumprimento da penalidade de suspensão aplicada. Assim, foi promovida a autuação administrativa por tais infrações ambientais, cabendo ao empreendedor promover a regularização corretiva da intervenção ou apresentar projeto de restauração da área de intervenção, objeto do AI nº 223602/2020.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Quanto à destinação do material lenhoso, foi verificado que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área, 862,89m<sup>3</sup>, uma vez que no imóvel é realizada a atividade de secagem de grãos, com equipamentos que utilizam lenha como fonte de calor.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Reduzir, ao mínimo a retirada de vegetação; pois para a implantação da cultura do café será necessário substituir a vegetação da área explorada, assim toda a intervenção terá como diretriz evitar o máximo reduzir a vegetação que será cortada, tendo em vista a implantação de uma área de café que atenderá a nova demanda da propriedade;
- Alteração nas propriedades do solo: uma das principais medidas mitigadoras recomendadas é armazenar em áreas específicas, os produtos químicos, onde todas as aplicações de produtos químicos, como adubos e defensivos agrícolas, serão feitos somente por via de análises e coleta de dados, se baseando no manejo integrado de pragas e doenças e em seu programa nutricional;
- Assoreamento de corpos hídricos: nesse caso, a principal medida de controle é o controle da irrigação e manter a vegetação das áreas de reserva muito bem manejadas, assim evitando que grandes quantidades de solo passam se perder pela erosão e assim evitando o assoreamento. Outro ponto que pode ser observado como o café é uma cultura perene e não vai haver grandes manejos do solo, depois da cultura implantada, assim a erosão associada a área produtiva de café da será reduzido;
- Impermeabilização do solo e diminuição da capacidade de infiltração da água: A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde esse processo é indispensável, assim somente serão usados equipamentos e maquinas pesadas com alto potencial de compactação de solo somente em períodos críticos e com o máximo de planejamento para que essas ações sejam rápidas e precisas para diminuir o potencial de compactação e impermeabilização do solo da área;
- Alteração da qualidade da água: É fundamental que seja executado o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água; Todos os procedimentos de limpeza de maquinário e veículos devem ser executados a uma distância segura das áreas de cursos d'água. Adubos e aplicações de defensivos agrícolas devem ser planejados e somente aplicados quando surgirem a necessidade em quantidades adequadas, assim evitando que resíduos se infiltrem e parem em locais indesejados;
- Não deixar o solo nu, recobrir o mesmo plantando gramíneas e espécies arbóreas e herbáceas, por se tratar da cultura do café, aplicando as técnicas de manejo mais recentes e sendo o café uma cultura perene o solo não ficará descoberto e sempre terá alguma vegetação, assim minimizando qualquer efeito negativo associado a solos descobertos de vegetação;
- Perda da diversidade vegetal: algumas medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas são; Retirar o mínimo de vegetação possível, sempre procurando evitar atingir o número mínimo de espécies; Buscar sempre gerar a menor quantidade de resíduo possível; Evitar a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas; Mantendo as áreas de Reserva Legal bem protegidas

Ademais, conforme PUP os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento.

Além das medidas mitigadoras trazidas nos estudos, considera-se que a devida preservação das áreas de reserva legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a reserva legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a reserva legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos. Outra medida necessária a devida conservação das áreas refere-se a instalação de placas informativas contendo minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todos as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel.

## **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 37/2021**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto por Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 99,2065 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Canaã I, com fins de desenvolver a atividade agrícola de cafeicultura.

O imóvel denominado Fazenda Canaã I é constituído de três matrículas, quais sejam, nº 5281, nº 5229 e nº 5677, todas registradas no CRI da Comarca de Pedra Azul/MG, possui área total de 1108,8206 hectares, situado integralmente no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

O requerimento inicial foi retificado seu item 5 a pedido do requerente. No entanto, tal retificação de dados não alterou a área objeto do requerimento.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0005301/2021-57, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e que os pedidos de informações complementares foram apresentados dentro do prazo estipulado na norma.

O técnico responsável ressaltou que atualmente o empreendimento encontra-se licenciado, para a área útil já instalada, 380 hectares (G-01-03-1), possuindo a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro. Contudo, o empreendimento possui área já instalada que não se encontra contemplada pela licença ambiental obtida, sendo esta objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 223602/2020. Tal área deve ser regularizada por meio da obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental, ou submetida a processo de restauração florestal. Conforme Ofício de atendimento das informações complementares, o empreendedor realizará a regularização da área por meio da obtenção de AIA. Assim, considerando a ampliação da atividade já promovida e a pretendida a partir do requerimento em análise, associadas a incidência de critério locacional de Peso 1, o empreendedor deverá adequar o licenciamento do imóvel de forma a contemplar todas as áreas em que se desenvolve a atividade de cafeicultura, tornando-se passível de LAS/RAS, nos termos do art. 35 do Decreto 47.383/2018. Vejamos:

**Art. 35. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.**

**§ 1º O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput.**

**§ 2º Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.**

**§ 3º Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.**

**§ 4º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.**

**§ 5º A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.**

**§ 6º Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.**

**§ 7º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.**

**§ 8º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.**

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

**Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006408839.

Nome do Profissional: Felipe Teixeira Braga Capuchinho

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP, Mapa topográfico.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210294280.

Nome do Profissional: Felipe Teixeira Braga Capuchinho

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal, Mapa topográfico.

**6.2 DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

**6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui o Auto de Infração nº 223602/2020 lavrado pela PMMG em face do requerente, Sr. Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco, por suprimir em 5,77hectares de vegetação nativa e por realizar a queimada sem autorização do órgão ambiental, em 11,77 hectares, ambas as intervenções no interior da Fazenda Canaã I. Todavia, auto de infração acima citado previu que a supressão ocorreu em área comum, contudo, com base no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, a área que sofreu a intervenção irregular se trata de área de reserva legal, razão pela qual ocorreu a lavratura de novo Auto de Infração nº 275844/2021.

O técnico responsável verificou que a área objeto do Auto de Infração nº 223602/2020, atualmente se encontram com atividade de cafeicultura implantada, se tratando de atividade que impede a regeneração no local, caracterizando ainda o descumprimento da penalidade de suspensão aplicada. Assim, foi promovida a autuação administrativa por tais infrações ambientais, cabendo ao empreendedor promover a regularização corretiva da intervenção ou apresentar projeto de restauração da área de intervenção, objeto do AI nº 223602/2020.

Todavia, as áreas que sofreram intervenção irregular, não são as mesmas áreas objeto do requerimento do pretense processo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

**6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 99,2065 hectares para fins de desenvolver atividade de cafeicultura.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

**Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:**

**I- intervenção ambiental:**

- 1. supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;**

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

Segundo parecer técnico, a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração, conforme verificado no PUP apresentado e durante a vistoria e demais análises realizadas; após análise da listagem de espécies contidas no PUP, concluiu-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

Ressaltou o técnico que foram cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Por último, o técnico previu que a destinação do material lenhoso será aproveitada no próprio imóvel, visto que verificou que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área, 862,89m<sup>3</sup>, uma vez que no imóvel é realizada a atividade de secagem de grãos, com equipamentos que utilizam lenha como fonte de calor.

**6.5 DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Segundo parecer técnico, por meio do CAR foi proposta, pelos proprietários, a alocação de 182,1972 hectares de reserva legal, estando tais áreas cobertas por floresta secundária; que as informações prestadas no CAR estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

O técnico observou também que a Fazenda Canaã I dispõe de 40 hectares de reserva legal averbada na matrícula 3.501, que atualmente se encontra extinta, com a sua área incorporada a matrícula nº 5281. E que de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, na ocasião da averbação, a área apresentava cobertura típica de Floresta Estacional Decidual de vegetação exuberante. Contudo, observou-se a partir da análise histórica de imagens de satélite que houve a supressão de 7,71 hectares de vegetação nativa no interior da área averbada como reserva legal.

Posto isso, essa parte da área de reserva legal averbada, 7,71 hectares, que sofreu intervenção irregular anteriormente, é ocupada atualmente pela atividade de cafeicultura. Assim, foi promovida a autuação ao proprietário por suprimir vegetação no interior de área de reserva legal, assim como por descumprir termo de compromisso celebrado com o Instituto Estadual de Florestas, conforme Auto de Infração nº 275844/2021.

Ressaltou o técnico responsável que caberá ao empreendedor apresentar, no prazo estabelecido por meio de condicionante, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para restauração da área, ou requerer a alteração da área de Reserva Legal, nos termos do Art. 27 da Lei 20.922/2013.

**Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.**

**§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.**

Por último, o técnico ressaltou que embora tenha ocorrido intervenção irregular em área de reserva legal, esta não constitui impedimento ao requerimento em análise, visto que caso o empreendedor opte pela alteração da área de reserva legal o imóvel dispõe de áreas com vegetação em condições melhores que a suprimida, suficientes a garantir o ganho ambiental.

#### **6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Todavia, verifica-se que os DAE's referente a taxa de expediente e a taxa florestal foram gerados com base em UFEMG 2020 e como o protocolo do processo de intervenção ocorreu já no exercício 2021, foram atualizados para a UFEMG 2021, nos termos da LEI 22.796/2017.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

#### **6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

O prazo do presente empreendimento será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Ressalta-se que esta autorização só terá validade após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS.

#### **6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se no requerimento que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser cumprida essa obrigação.

## **6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se a condicionante elencada.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal

incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **deferimento** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 99,2065 ha, localizada na propriedade Fazenda Canaã, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

## 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 20.419,43.

## 10.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para recuperação das áreas de preservação permanente do imóvel, assim como executar o projeto conforme cronograma estabelecido.	60 dias Execução do PTRF conforme cronograma
2	Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para restauração da área de reserva legal averbada (7,1 hectare), ou formalizar requerimento de alteração da área de reserva legal e regularização da intervenção ambiental já realizada.	60 dias Execução do PTRF conforme cronograma
3	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único 30394576.	Durante a vigência da autorização
4	Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel**	120 dias

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

\*\* As placas deverão conter minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todos as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel,

devendo ser confeccionada em materiais permanentes que garantam a visualização do informe por no mínimo 05 anos, mesmo que demandadas manutenções.

**Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS.**

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 11/06/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 16/06/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30694132** e o código CRC **C943F651**.